



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.228 - RS (2009/0106079-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Verifica-se dos autos que a união estável está devidamente comprovada, tendo, inclusive, sido declarada por decisão judicial, não havendo necessidade, pois, de revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não tendo a agravante trazido fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.228 - RS (2009/0106079-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental no recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 217. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. "Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões os companheiros designados que comprovem união estável, nada sendo dado ao intérprete acrescentar o requisito da dependência econômica, que deve ser presumida." (REsp 389348 / SC, Relator Ministro PAULO GALOTTI, Sexta Turma, DJ 13/03/2006 p. 385 RSTJ vol. 202 p. 573)

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

A agravante alega não ter sido comprovada a existência de entidade familiar nas instâncias ordinárias, pelo que seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado em virtude da Súmula 7 do STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.228 - RS (2009/0106079-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Verifica-se dos autos que a união estável está devidamente comprovada, tendo, inclusive, sido declarada por decisão judicial, não havendo necessidade, pois, de revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não tendo a agravante trazido fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.228 - RS (2009/0106079-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Quanto à existência de união estável, assim consta na sentença:

"O primeiro ponto a ser observado é que a ação em questão é uma ação declaratória de existência de união de fato, relativa ao estado da pessoa, e como tal, excluída da competência da Justiça Federal, porquanto a matéria não está inserida nas hipóteses elencadas no art. 109 da CF/88. Não se trata, por outro lado, de ação de justificação, destinada a produzir prova contra a autarquia, a qual, para sua validade, teria como pressuposto a citação da ora demandada e atrairia a competência da Justiça Federal. Assim, somente por estes argumentos, já estaria afastada a ponderação da UFRGS a respeito da invalidade da decisão por ter sido proferida pelo juízo estadual.

Entretanto, deve-se levar em conta, ainda, que existe norma específica que regulamenta a matéria, qual seja, o art. 9º, da Lei n.º 9.278, de 10/05/1996, que assim dispõe, verbis: 'Toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.'

Assim, não há como acolher a argumentação da ré de que a decisão judicial proferida pela 'justiça comum' não pode prevalecer contra ela em razão de gozar de foro privilegiado." (v. 1, fls. 221/222)

Por sua vez, o Tribunal a quo assim se manifestou nesse ponto:

"Não merece amparo a alegação de que a sentença declaratória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

união estável teria gerado apenas efeitos entre as partes.

Uma vez reconhecida a união estável por decisão judicial, esta passa a ser oponível perante terceiros.

Não procede a alegação da ré de que, por ser autarquia federal, a decisão do Juiz de Direito não lhe alcançaria. A sentença sobre tal matéria, além de refugir à competência federal, produz coisa julgada em relação a terceiros, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil." (v. 2, fl. 215).

Verifica-se dos autos que a união estável está devidamente comprovada, tendo, inclusive, sido declarada por decisão judicial. O que a parte ora agravante não admite é que a referida decisão seja oponível a ela, uma vez que proferida por juízo estadual. No entanto, essa questão já foi devidamente dirimida nas instâncias *a quo*, conforme acima exposto.

Não há necessidade, pois, de revolvimento de matéria fático-probatória no presente caso, não se configurando hipótese de incidência da Súmula 7 desta Corte, pelo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106079-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.143.228 / RS**

Número Origem: 200371000313688

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA
AGRAVADO : OLGA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA PROPPE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.